



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA
Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

**Resposta ao pedido de esclarecimento feito em 23 de novembro,
pela empresa WGA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.**

A Comissão Permanente de Licitações, recebeu em 23 de novembro de 2023, o pedido de esclarecimento subscrito por Leandro Bolze dos Santos e nominalmente indicado como representante da empresa WGA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.689.982/0001-60.

O pedido de esclarecimento, diz respeito a possibilidade de se substituir o balanço patrimonial do último exercício, por balanço de abertura da empresa.

A posição do E. Tribunal de Justiça do Estado é no seguinte sentido:

Nº 70082114687 (Nº CNJ: 0183377-03.2019.8.21.7000)

2019/Cível

apelação cível. mandado de segurança. direito administrativo. licitação.

?Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura? (REsp 1381152/RJ).

No caso, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da competitividade, vez que a apresentação do balanço de abertura da empresa está em consonância com a intenção da exigência do Edital para a apresentação do balanço do exercício anterior, qual seja, demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa. Cabe ressaltar que o Edital não exige que a empresa esteja funcionando há mais de um ano e que o art. 31 da Lei de Licitações exige o balanço do exercício anterior quando este já é exigível, o que não é o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: camaranovasantarita@via-rs.net

Desta forma, a inabilitação da impetrante, que inclusive ofereceu o menor preço, foi contrária aos princípios da razoabilidade e da competitividade, bem como contrariou direito líquido e certo desta, sendo caso de ser concedida a segurança pleiteada.

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Apelação Cível

Segunda Câmara Cível

Nº 70082114687 (Nº CNJ: 0183377-03.2019.8.21.7000)

Comarca de Tramandaí

SET SERVICE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI - ME

APELANTE

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAI

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des.^a Lúcia de Fátima Cerveira (Presidente) e Des. Ricardo Torres Hermann.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2019.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: camaranovasantarita@via-rs.net

Relator.

RELATÓRIO

Des. João Barcelos de Souza Júnior (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença denegando a segurança pleiteada pela empresa Set Service Serviços de Terceirização EIRELI-ME nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tramandaí (fls. 133-136v).

Em suas razões de recorrer (fls. 138-151) a parte apelante sustentou que atendeu aos requisitos do subitem 7.1.16 do Edital nº 078/2017, sendo equivocada sua desclassificação. Disse que ofereceu o menor preço e que a limitação de participação no certame aos que já completaram um ano de existência, enquanto empresa, é contrária ao princípio da competitividade. Citou precedentes jurisprudenciais. Concluiu requerendo o provimento do apelo a fim de que seja concedida a segurança pleiteada.

Com contrarrazões (fls. 155-157). O Ministério Público exarou parecer opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 160-161).

Tempestivo (fls. 137-138), com preparo (fl. 152), vieram os autos conclusos.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 931 e 934 do CPC, tendo em vista adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

Des. João Barcelos de Souza Júnior (RELATOR)

Inicialmente verifico que a empresa Set Service Serviços de Terceirização EIRELI-ME impetrou em 03/10/2017 mandado de segurança em face do pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tramandaí, a fim de suspender o ato que resultou em sua inabilitação no pregão presencial nº 078/2017 (fls. 02-09).

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fls. 72-73v). Referida decisão foi modificada por esta Corte quando do julgamento do agravo de instrumento nº 70075982439 (fls. 110-117).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: camaranovasantarita@via-rs.net

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 102-105) e o Ministério Público de primeiro grau exarou parecer opinando pela denegação da segurança (fls. 123-124).

Posteriormente, em 26/07/2018 foi exarada a sentença hostilizada (fls. 133-136v).

Dito isto, a situação dos autos é simples. Trata-se de se verificar a possibilidade de se admitir o balanço de abertura da impetrante em substituição ao balanço patrimonial exigido no item 7.1.16 do Edital, para fins de comprovar a qualificação.

Observo que constou no item 7.1.16 do Edital o seguinte (fl. 23):

7.1.16 ? Balanço Patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizado pelos índices oficiais quando encerrado a mais de 3 meses da data de apresentação da proposta ou Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes, expedido pela CAGE (Contadoria e Auditoria Geral do Estado), conforme Decreto Estadual nº 36.601/96 e IN CAGE nº 02/96.

Conforme se verifica pelo parecer de fls. 66-69, a Procuradoria do Município opinou pela improcedência do recurso administrativo da parte autora. Ainda, indicou que esta questionou anteriormente sobre a possibilidade de apresentar o balanço de abertura, o que foi negado e não houve impugnação ao Edital.

Referido parecer foi acolhido, conforme Ata nº V do Pregão (fl. 71).

Neste momento é importante lembrar que o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 determina o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: camaranovasantarita@via-rs.net

[grifei]

Conforme podemos verificar acima, a Lei determina a exibição do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, ou seja, quando já encerrado o período para sua confecção. Por óbvio, uma empresa aberta há menos de um ano não tem como apresentar documentos referentes ao exercício anterior.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a exigência de apresentação do balanço patrimonial do último exercício nos casos em que a empresa foi aberta no mesmo ano que ocorre a licitação, sendo admissível o balanço de abertura. Sobre o tema cito o seguinte precedente daquela Corte:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA. AEROPORTO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO. PRESCINDIBILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REFERENTES AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AFERIÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIFICADOS EM NOME DA EQUIPE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO EDITAL.

1. Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura.

2. Na instância extraordinária, é vedado reexaminar os documentos considerados pela Corte de origem quando concluiu pela efetiva demonstração da capacidade financeira da sociedade licitante.

Incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da sociedade médica participante do processo licitatório, quando essa faculdade está expressamente autorizada no edital do certame público.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: camaranovasantarita@via-rs.net

(REsp 1381152/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 01/07/2015)

[grifei]

No mesmo norte cito o seguinte precedente desta Corte Estadual de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 31, I, LEI 8.666/93. EMPRESA CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE UM ANO. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DE ABERTURA. POSSIBILIDADE. Nada impede a participação da impetrante, empresa constituída há menos de um ano, apresente seu balanço de abertura para fins de participação em certame lançado no mesmo exercício de sua constituição, pena de se passar a interpretar que a Lei 8.666/93 também prevê o requisito da constituição da empresa há mais de um ano para que possa licitar. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70046071593, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 15/02/2012)

[grifei]

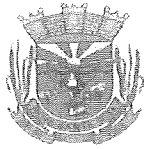
Ressalto que além do princípio da vinculação ao edital deve a Administração Pública observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade bem como permitir a participação do maior número de interessados possíveis.

No caso, como a exigência legal da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro busca comprovar a idoneidade financeira da empresa, não há dúvida de que o balanço de abertura, no caso de empresa que entrou em funcionamento no ano que ocorre a licitação, sirva para tal intento.

Importante dizer que as partes não indicaram qualquer exigência do Edital no sentido de que a empresa licitante deveria comprovar que está em funcionamento há mais de um ano, de forma que é desarrazoado e desproporcional não admitir o balanço de abertura como prova da situação econômico-financeira da empresa.

Esclareço que não se está aqui a adentrar na discricionariedade administrativa, mas sim a evitar a inobservância de princípios legais e constitucionais que a parte recorrida está obrigada a observar.

Ainda, do que se verifica do texto do art. 31, I, da Lei de Licitações, é devida a apresentação balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social quando estes já são exigíveis, ou seja,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: camaranovasantarita@via-rs.net

quando a empresa já está em funcionamento há mais de um ano, o que não é o caso.

Assim, considerando-se que o balanço de abertura da empresa atende à finalidade da exigência do balanço do exercício anterior da empresa, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Do cotejo dos documentos dos autos o que se verifica é que o ato administrativo objeto do mandado de segurança contrariou direito líquido e certo da impetrante, procedendo a irrisignação recursal. Ante o exposto, confirmando a liminar deferida quando do julgamento do agravo de instrumento nº 70075982439, voto em dar provimento ao recurso de apelação a fim de conceder a segurança pleiteada, devendo ser anulado o ato de inabilitação da impetrante no pregão presencial nº 078/2017 e o ato de adjudicação da empresa classificada em segundo lugar.

Deixo de fixar honorários de sucumbência em respeito ao disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

Des. Ricardo Torres Hermann - De acordo com o (a) Relator (a).

Des.^a Lúcia de Fátima Cerveira (PRESIDENTE) - De acordo com o (a) Relator (a).

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70082114687, Comarca de Tramandaí: **VÀ UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

Julgador (a) de 1º Grau: LAURA ULLMANN LOPEZ

Considerando a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é viável a substituição do balanço patrimonial do último exercício, por balanço de abertura da empresa, para as pessoas jurídica criadas durante o exercício a que se refere a licitação.

Nova Santa Rita, RS, 27 de novembro de 2023.

Comissão Permanente de Licitação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA

Rua Dr. Lourenço Zaccaro, 1310 – Centro – CEP. 92480.000

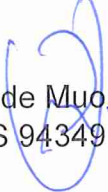
Fone/fax (051) 3479.1444 – 3479.1149/e-mail: camaranovasantarita@via-rs.net


Miria Silveira de Lima


Luiz Fabiano de Oliveira


Caroline Bastilha Ribeiro.

A Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita, concorda com a decisão da Comissão Permanente de Licitação.


Vandrê de Muora Padilha
OAB/RS 94349

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação.


Vereador Rodrigo de Oliveira Aveiro
Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita